



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.596/00

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo de Profissionais da Educação do Município de Amambai-MS, e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faz saber que em sessão do dia 09.10.00, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

Art. 1º. A presente lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação no Município de Amambai-MS, de acordo com o art. 82 da Lei Orgânica e art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e Resolução nº 03 de 08/10/97 do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º. Integram a carreira dos profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto, as tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º. Os ocupantes dos cargo de Profissionais da Educação, aplica-se o disposto nesta lei e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei Municipal que disciplina o Regime Jurídico (Estatutário) dos Servidores Públicos do Município.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 4º. Para efeito desta lei, entende-se:

I. Cargo Público Municipal: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- II. Professor: o membro dos profissionais da educação que exerce atividades docentes, objetivando a educação de discentes;
- III. Professor coordenador: membro dos profissionais da educação, designado para exercer a função de suporte pedagógico;
- IV. Profissional de Suporte Pedagógico: o membro do magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração, inspeção escolar;
- V. Categoria Funcional: profissão definida, integrada de classes hierárquicas constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação;
- VI. Profissional da Educação: profissionais que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades compreendendo: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão escolar e orientação educacional;
- VII. Classe: um conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidades;
- VIII. Quadro de Profissionais de Educação: o conjunto de cargos e de funções compreendendo as atividades de docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto e tais atividades técnicas administrativo, privativas da Secretaria Municipal de Educação;
- IX. Nível: é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de professor, Profissional de Suporte Pedagógico;
- X. Progressão Funcional: a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe;
- XI. Ascensão Funcional: a passagem de uma classe para a imediata superior, dentro da mesma categoria funcional;
- XII. Vencimento: retribuição pecuniária a que faz jus o funcionário pelo efetivo exercício do cargo;
- XIII. Remuneração: retribuição pecuniária a que faz jus o funcionário corresponde ao padrão mais às vantagens percebidas pelo funcionário público;
- XIV. Plano de carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes de uma determinada carreira do serviço público, de uma classe para outra;
- XV. Carreira: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonado segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;
- XVI. Função: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional.

**CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º. O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de professor, Profissional de Suporte Pedagógico, que constituem os Profissionais da Educação do quadro permanente do sistema de ensino público municipal de Amambai-MS.

Parágrafo único – A categoria funcional de Profissional de Suporte Pedagógico desdobra-se nas seguintes habilitações:

- I. planejamento;
- II. administração escolar;
- III. supervisão escolar;
- IV. inspeção escolar;
- V. orientação educacional.

Art. 6º. As categorias funcionais dos profissionais da educação são constituídas de cargos de provimento efetivo.

**CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 7º. A categoria funcional de Professor é a que exerce atividade docente no sistema público municipal de educação, têm como princípios básicos:

I. a profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério, para o que se tornam necessárias:

- a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;
- b) predominância das atividades do Magistério;
- c) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social;
- d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados.

II. retribuição pecuniária baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se repute essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

III. a progressão e ascensão funcionais, através de valorização dos servidores, com base na avaliação do desempenho profissional e de aperfeiçoamento decorrente de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no magistério.

**CAPÍTULO V
DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 8º. A categoria de Professor é integrada em classe, em número de 07 (sete), o Profissional de Suporte Pedagógico em 07 (sete) classes.

Parágrafo único – As classes das categorias funcionais de Professor e Profissional de Suporte Pedagógico, desdobra-se em níveis de habilitação, em número de 03 (três), para a de Professor e de 02 (dois) para a de Profissional de Suporte Pedagógico.

Art. 9º. As classes constituem a linha de ascensão funcional dos Profissionais da Educação, sendo designadas pelas letras A a G, no nível de habilitação que lhe corresponder, ou de acordo com a sua categoria funcional.

Parágrafo único – O interstício mínimo para ascensão funcional é de 05 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o membro do Grupo dos Profissionais da Educação.

Art. 10. Os níveis constituem a linha de titulação ou habilitação do Professor e de Profissional de Suporte Pedagógico, que objetivam a progressão prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 - art. 67, inciso IV.

Art. 11. Os níveis de habilitação a serem estabelecidos na Lei Municipal que institui o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação, corresponderão respectivamente:

I. para o Professor:

- a) **Nível I** – habilitação específica de Ensino Médio;
- b) **Nível II** – habilitação específica em curso superior no nível de graduação correspondente a licenciatura plena;
- c) **Nível III** – habilitação específica de pós-graduação obtida mesma área com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

II. para o Profissional de Suporte Pedagógico:

- a) **Nível I** – habilitação específica obtida em curso superior de graduação com duração plena;
- b) **Nível II** – habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

**TÍTULO II
DO INGRESSO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 12. O provimento dos cargos iniciais das categorias funcionais dos Profissionais da Educação, dependerá de concurso de provas e títulos e obedecerá ao disposto no respectivo regulamento e na Lei Municipal que instituir o Regime Jurídico (Estatutário) dos Servidores Públicos Municipais, Lei de Diretrizes e Bases e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Dependendo da existência de 10% (dez por cento) de cargos vagos e das necessidades do sistema público de ensino, o concurso será realizado em âmbito municipal, no máximo a cada 02 (dois) anos.

**SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO**

Art. 13. Lotação é a indicação da localidade, da escola ou do Órgão Municipal de Educação em que o ocupante do cargo dos Profissionais da Educação terá exercício.

Art. 14. Remoção é o deslocamento do membro dos Profissionais da Educação entre escolas e Órgãos Municipais afetos a educação, processando-se a pedido, de ofício ou por permuta.

Parágrafo único – A permuta de que trata este artigo somente será concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, nível e grau de habilitação.

Art. 15. A remoção a pedido, ou “ex-offício” ficará condicionada a existência de vaga.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – A remoção a pedido será realizada através de concurso, devendo os requerimentos ser protocolados até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 16. Quando o número de remoção a pedido, for superior ao número de vagas, considerar-se-ão os seguintes critérios:

- I. o maior tempo de exercício no quadro dos Profissionais da Educação da rede municipal;
- II. maior distância entre o local de residência e do trabalho;
- III. e maior idade.

**CAPÍTULO II
DA SUPLÊNCIA**

Art. 17. Suplência é o exercício temporário da função de membro dos Profissionais da Educação, categoria de professor, nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas e ocorrerá por convocação.

Parágrafo único – é vedada a suplência sempre que houver vaga e candidatos aprovados em concurso a serem chamados.

**SEÇÃO II
DA CONVOCAÇÃO**

Art. 18. Convocação é o cometimento das funções do Magistério, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

Art. 19. Do ato da convocação deverá constar:

- I. a atividade, a área de estudo ou as disciplinas;
- II. o prazo de convocação, incluindo o período proporcional de férias e 13º salário;
- III. a remuneração respectiva.

Art. 20. A convocação de Professor para regência de classe far-se-á através de um processo seletivo realizado anualmente, através de prova escrita regulamentado por ato da Secretaria Municipal de Educação.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – a regulamentação de que trata este artigo deverá ser publicada antes do término do ano letivo.

Art. 21. O valor da hora-aula do Professor convocado será igual à do vencimento da Referência inicial da Classe A, no nível correspondente à sua habilitação.

Art. 22. A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aula ou projetos especiais.

Art. 23. Compete ao Poder Executivo a expedição dos atos de convocação.

Art. 24. O candidato convocado fará jus, durante o período de convocação a:

- I. remuneração, consoante o disposto nesta lei e na lei que instituir o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais;
- II. férias e gratificação natalina proporcional;
- III. licença à gestante, adotante, paternidade e para tratamento de saúde, limitadas ao período de convocação;
- IV. incentivos financeiros pelo desempenho da função do magistério, capitulados neste Estatuto.

Art. 25. Serão aplicados à convocação do Profissional de Suporte Pedagógico, no que couber, a norma estabelecida nesta Seção.

**TÍTULO III
DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**

Art. 26. A Promoção Funcional é a elevação do membro do magistério para efeito de vencimentos e vantagens, à classe e nível superior àquele em que se encontrar na linha definida de carreira.

Art. 27. A promoção na carreira do Grupo dos Profissionais da Educação, ocupantes do cargo de Professor e Profissional de Suporte Pedagógico se dará na forma de avanço horizontal, denominada Ascensão Funcional e de avanço vertical, denominada Progressão Funcional.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 28. A progressão funcional é a elevação do membro dos Profissionais da Educação, ocupante do cargo de Professor e Profissional de Suporte Pedagógico, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no artigo 11, desta lei.

Art. 29. A progressão funcional dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o membro ocupante do cargo de Professor e Profissional de Suporte Pedagógico possua o correspondente diploma e se habilite na forma da lei.

Parágrafo único – O membro do Grupo dos Profissionais da Educação em Estágio Probatório não terá direito à Progressão Funcional.

Art. 30. A concessão da Progressão Funcional ocorrerá de acordo com a habilitação específica do servidor ocupante de cargo de Professor ou Profissional de Suporte Pedagógico, que o conservará na Ascensão Funcional.

Art. 31. O beneficiário da progressão funcional indevida será obrigado a restituir o que mais houver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má-fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções legais.

Art. 32. O nível é pessoal e estabelecido de acordo com a habilitação específica do servidor ocupante do cargo de professor, Profissional de Suporte Pedagógico, que conservará na ascensão funcional.

Parágrafo único – A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

**CAPÍTULO III
DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

Art. 33. Ascensão funcional é a elevação dos membros dos profissionais da educação, pelos critérios de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional e será feita à razão de 70% (setenta por cento), e será concedida automaticamente e 30% (trinta por cento) por merecimento, após a avaliação da Comissão de Valorização do Magistério.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – As classes para efeito de Ascensão Funcional serão em número de 07 (sete) sendo da classe A a classe G.

Art. 34. O interstício mínimo para ascensão funcional, é de 05 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de serviço na classe a que pertencer o Profissional da Educação.

Parágrafo único – O tempo de efetivo exercício de que trata este artigo refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou a atividades correlatas às do Magistério e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidade do Órgão Municipal de Educação e nos casos de afastamento previstos nesta lei, que permitam a contagem de tempo de serviço para essa finalidade.

Art. 35. A ascensão funcional será avalizada bienalmente, no dia 1º de agosto, com base no boletim elaborado pela Comissão de Valorização do Magistério especialmente designada para este fim.

Art. 36. O merecimento, para fins de ascensão funcional de professor e do profissional de suporte pedagógico será apurado por critérios objetivos, levando-se em conta assiduidade, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, com base nos parâmetros curriculares, constantes de fichas de avaliação.

§1º. Para efeito deste artigo não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

§2º. O merecimento é adquirido na classe, e promovido membro do magistério, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§3º. Verificada a igualdade de condições de classificação por merecimento, o desempate será feito pelo maior tempo de efetivo exercício na rede municipal de ensino.

Art. 37. A ficha de avaliação do professor será preenchida anualmente pelo profissional de suporte pedagógico da escola em que estiver atuando, assinada pelo Diretor e visada pelo Secretário Municipal de Educação em conjunto com o Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único – O membro do magistério que se julgar prejudicado na avaliação, poderá recorrer a Comissão de Valorização do Magistério, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de ciência das informações constantes na respectiva ficha.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 38. A ficha de avaliação do Profissional de Suporte Pedagógico será preenchida anualmente pelo chefe imediato e visada pelo Secretário Municipal de Educação e pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 39. Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do magistério que for aposentado ou vier a falecer, sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia em data anterior ao evento.

**CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

Art. 40. Compete a Comissão de Valorização do Magistério, atuar em nível consultivo junto à Secretaria Municipal de Administração, com as seguintes competências:

- I. examinar as solicitações sobre a progressão funcional;
- II. examinar as fichas de avaliação para fins de ascensão funcional;
- III. emitir parecer nos casos de reclamação sobre a progressão funcional;
- IV. classificar os candidatos à ascensão funcional;
- V. elaborar boletins de ascensão funcional;
- VI. emitir parecer preliminar nos casos de reclamação sobre a ascensão funcional.

Art. 41. A Comissão de Valorização de que trata este artigo, será composta da seguinte forma:

- I. três membros indicados pela Assembléia geral da categoria;
- II. dois membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação;
- III. um membro indicado pela Administração Municipal.

Parágrafo único – A comissão de valorização do magistério, será presidida por um de seus membros, escolhidos pelos seus pares, designado por ato da Secretaria Municipal de Educação.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 42. Além dos previstos em outras normas, serão direitos dos integrantes do Grupo dos profissionais da educação:

- I. receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho conforme o estabelecido nesta Lei;
- II. escolher e aplicar livremente os métodos, os processos e as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do órgão municipal de educação e projeto político pedagógico de cada unidade escolar;
- III. dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;
- IV. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- V. ter assegurado à oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, capacitação e especialização profissional;
- VI. receber através do Órgão Municipal de Educação, assistência ao exercício profissional;
- VII. receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos quando solicitados ou autorizados pela administração;
- VIII. ser designado para as funções de diretor;
- IX. usufruir as demais vantagens previstas na lei que instituir o Regime Jurídico (Estatutário) dos Servidores Públicos Municipais;
- X. dispor de período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;
- XI. participar como integrante dos Conselhos Municipais da área de Educação;
- XII. administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e articulação com a comunidade.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 43. Além das vantagens próprias dos servidores municipais, o Professor em efetivo exercício, perceberá os seguintes incentivos financeiros que serão calculados sobre o vencimento base.

- I. pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, até 15% (quinze por cento);
- II. pela efetiva regência de classe de Educação Infantil até 8ª (oitava) série do Ensino Fundamental, 18% (dezoito por cento);



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

III. pela efetiva regência de classe de crianças portadoras de necessidades especiais, na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, mediante laudo técnico de especialistas, 25% (vinte e cinco por cento);

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação, expedirá, em até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 44. Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, na conformidade do Calendário Escolar têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

- I. 30 (trinta) dias no término do período letivo;
- II. 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.

Parágrafo único – A designação do docente para trabalhos de exame e outros que se hajam de realizar, nos períodos de férias previstos nos incisos I e II, deste artigo, será feita com a concordância deste e remunerada como serviço extraordinário.

Art. 45. Se, entre os períodos letivos regulares, houver recesso na unidade escolar, o docente poderá incorporá-lo às férias regulamentares, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 46. O Profissional de Suporte Pedagógico, terá jus a 30 (trinta) dias, de férias anuais, conforme legislação vigente.

Parágrafo único – O período de férias que trata este artigo, deverá, preferencialmente corresponder ao das férias docentes, previstas para término do período letivo.

Art. 47. Os dirigentes de Órgãos Municipais de Educação e demais profissionais da educação, que exercerem atividades nos diversos setores próprios da Secretaria Municipal de Educação, ou fora dela, gozarão de férias na forma que dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Amambai.

CAPÍTULO IV



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

DOS AFASTAMENTOS

Art. 48. O Professor, o Profissional de Suporte Pedagógico, poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

- I. prover cargos em comissão, quando houver conveniência das partes;
- II. exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades e nos órgãos municipais afetos à educação, de acordo com quantitativo a ser estabelecido por ato do Poder Executivo;
- III. exercer, por tempo determinado, atividades de ensino em órgãos ou entidades da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios, desde que sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens dos profissionais da educação;
- IV. exercer junto a entidades conveniadas com o Município, atividades inerentes ao Magistério;
- V. ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de Professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovante de matrícula e respectiva frequência;
- VI. em qualquer hipótese o afastamento ou cedência será autorizado somente pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único – Não será contado como tempo de exercício dos profissionais da educação, o período em que o Professor ou o Profissional de Suporte Pedagógico ocupar cargo em comissão não pertencente ao quadro do Órgão Municipal de Educação.

Art. 49. O afastamento do profissional da educação para exercer outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

Parágrafo único – O profissional da educação afastado para o exercício de cargo em comissão, função gratificada e professor coordenador no âmbito da Rede Municipal de Ensino, designado por ato específico, terá sua lotação assegurada no local de origem.

**CAPÍTULO V
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL,
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E ATUALIZAÇÃO**

Art. 50. É dever do profissional do Grupo dos profissionais da educação o seu contínuo aperfeiçoamento profissional e cultural.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. No cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9394/96, a Administração Municipal envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação de nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

§1º. A implementação dos programas de que trata este “caput” em consideração:

- I. a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II. a situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de educação;
- III. a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§2º. A capacitação do ocupante de cargo do Magistério em cursos de aperfeiçoamento ou estágios, em outros Estados e exterior, não acarretará prejuízo de seus vencimentos quando, observado o interesse do exercício profissional, e a expressa autorização do prefeito, ficar o participante obrigado a desenvolver atividades inerentes à capacitação, para a municipalidade, em tempo diretamente proporcional ao curso que realizou.

§3º. A frequência a essas capacitações deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do Docente ou do Profissional de Suporte Pedagógico, e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para promoção, devendo ser considerado o afastamento como efetivo exercício no cargo ou função.

TÍTULO V
DOS DEVERES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 52. Os Profissionais da Educação têm o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I. conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos e as demais normas vigentes;
- II. preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

III. promover ou participar das atividades educacionais, sociais, culturais, escolares e extra-classe escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

IV. esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e tecnológico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V. desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do Magistério;

VI. participar das atividades do Magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VII. comprometer-se com o aperfeiçoamento profissional e pessoal por meio de atualização, aperfeiçoamento dos conhecimentos ou capacitação, assim como, da observância dos princípios morais e éticos;

VIII. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

IX. manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;

X. cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas, quando ilegais;

XI. tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XIII. zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV. guardar sigilo profissional;

XVI. fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

XVII. Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XVIII. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XIX. Zelar pela aprendizagem dos alunos;

XX. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XXI. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XXII. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 53. A jornada de trabalho do docente é constituída de horas de aula e horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) do total da jornada, conforme legislação vigente.

Parágrafo único – São consideradas horas atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático e a colaboração com a administração da Escola, as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional e formação continuada de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar.

Art. 54. O docente ficará sujeito a uma das seguintes jornadas de trabalho, a saber:

- I. O básico correspondente a 20 (vinte) horas, sendo 16 (dezesesseis) horas de aula e 04 (quatro) horas de atividades;
- II. O integral correspondente a 40 (quarenta) horas, sendo 32 (trinta e duas) horas de aula e 08 (oito) horas de atividades

Art. 55. A hora-aula e hora-atividade ministrada pelo professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental nas séries iniciais, terão duração mínima de 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único – A hora-aula e a hora-atividade ministrada pelo professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries, terão a duração de 50 (cinquenta) minutos, sendo: 18 hora-aula e 5 (cinco), hora-atividade semanal.

Art. 56. A jornada de trabalho do Profissional de Suporte Pedagógico será de 36 (trinta e seis) horas/aula semanais.

Parágrafo único – O Profissional de Suporte Pedagógico deverá permanecer na unidade escolar em período concomitante ao dos Professores, observada no entanto, sua carga horária específica.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 57. Nenhum professor ou Profissional de Suporte Pedagógico poderá ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no setor público, salvo os casos previstos em lei.

Art. 58. A aplicação do disposto neste Capítulo, será efetuada de acordo com as normas e procedimentos baixados através de regulamentação específica.

**CAPÍTULO II
DA CARGA COMPLEMENTAR DE TRABALHO**

Art. 59. Os docentes sujeitos as jornadas de trabalho previstas no inciso I do artigo 54, poderão ter sua jornada de trabalho ampliada, a título de complementação até o limite de jornada integral de trabalho.

Art. 60. Entende-se por carga complementar de trabalho o número de hora-aula prestado pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§1º As horas prestadas a título de carga complementar são constituídas de horas-aulas e horas-atividades na forma a ser regulamentada.

§2º A carga complementar, não se incorporará ao vencimento ou proventos do servidor, para nenhum efeito legal nem, se constitui parcela integrante da remuneração para qualquer fim.

Art. 61. Os docentes poderão ter a sua jornada de trabalho ampliada a título de complementação, nas seguintes hipóteses:

I. tratando-se de professor que atua no Ensino Fundamental, de 5ª a 8ª séries, quando existir vaga pura ou substituição de sua própria disciplina, área de estudo ou atividade, a serem ministradas na mesma ou em mais de uma unidade escolar;

II. tratando-se de professor que atua no ensino fundamental de 1ª a 4ª série e na educação infantil:

a) Quando houver possibilidade de regência de 02 (duas) classes, seja na mesma, seja em unidades escolares distintas;

b) Quando houver conveniência e condições para ampliação do período de permanência dos alunos na unidade escolar, tendo em vista a realização de reforço escolar, projetos educacionais específicos da Secretaria Municipal de Educação;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

c) Quando for necessário o desempenho de atribuições de caráter permanente diretamente relacionada com o processo educativo, e em outras situações que tornem indispensável à complementação da jornada de trabalho.

§1º. Ao docente que atua no Ensino Fundamental, de 5ª a 8ª série, aplica-se o disposto nas alíneas “b” e “c”, e inciso II deste artigo.

§2º. O disposto neste artigo, aplica-se nas mesmas bases e condições ao docente que desempenha suas atividades em unidades escolares localizadas na zona rural.

§3º. A aplicação do disposto neste artigo, far-se-á de acordo com critérios específicos a serem fixados em regulamentos.

**CAPÍTULO III
PLANO DE REMUNERAÇÃO**

Art. 62. O plano de remuneração corresponde à definição da metodologia para fixação dos vencimentos base dos cargos que compõe as categorias funcionais.

I. Vencimento base: retribuição, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a jornada de trabalho;

II. Remuneração: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecido em lei;

III. Piso salarial: fixado para a classe A, da respectiva categoria funcional, ao nível de habilitação mínima, correspondente à carga horária básica semanal.

Parágrafo único – Para fins de desconto proporcional por falta em serviço dos docentes, será considerada a unidade de hora-aula, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

Art. 63. A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos profissionais portadores de diploma de Licenciatura Plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber dos formados em nível médio, na modalidade normal para docência de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 64. A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental deverá ser definida em um escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano do Sistema Municipal de Ensino, conforme legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira.

§2º. A remuneração média mensal dos docentes será o equivalente ao custo médio aluno-ano para uma função de 16 (dezesesseis) horas de aula e 04 (quatro) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor no Sistema Municipal de Ensino.

§3º. Jornada de trabalho maior ou menor que definida no artigo 54, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes.

§4º. A remuneração dos docentes estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores de Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Art. 65. O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação das categorias funcionais é representado pelo piso salarial, aplicado os coeficientes estabelecidos nesta Lei e anexos I, II e III.

Art. 66. O valor do vencimento de cada classe e nível, corresponderá à aplicação dos seguintes coeficientes:

I. Quanto à categoria funcional de professor:

a) em relação às classes:

Classe A,	coeficiente	1.00
Classe B,	coeficiente	1.10
Classe C,	coeficiente	1.20
Classe D,	coeficiente	1.25
Classe E,	coeficiente	1.30
Classe F,	coeficiente	1.35
Classe G,	coeficiente	1.40

em relação aos níveis:

Nível I,	coeficiente	1.00
Nível II,	coeficiente	1.50
Nível III,	coeficiente	1.60

II. Quanto à categoria funcional de Profissional de Suporte Pedagógico:

a) em relação às classes:

Classe A,	coeficiente	1.00
Classe B,	coeficiente	1.10
Classe C,	coeficiente	1.20



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Classe D,	coeficiente	1.30
Classe E,	coeficiente	1.40
Classe F,	coeficiente	1.50
Classe G,	coeficiente	1,60

- b) em relação aos níveis:
- | | | |
|-----------|-------------|------|
| Nível I, | coeficiente | 1.00 |
| Nível II, | coeficiente | 1.15 |

Art. 67. Para efeito de determinação do vencimento real das categorias funcionais de que trata este Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração, serão aplicados, sobre o piso salarial, os seguintes pesos, segundo a respectiva jornada de trabalho:

- I. para jornada básica de trabalho, 20 (vinte) horas semanais, peso 1,00;
- II. par jornada integral de trabalho, 40 (quarenta) horas semanais, peso 2,00.

Parágrafo único – Os pesos indicados neste artigo serão aplicados em cada classe e nível de habilitação, após a incidência dos coeficientes de que trata o artigo 66 desta lei.

Art. 68. O valor do vencimento de Diretor de escola será aplicado da tabela de DAS 7, anexo da lei 1395/93.

**TÍTULO VII
DA ASSOCIAÇÃO E ENTIDADE SINDICAL**

Art. 69. Os profissionais da educação poderão filiar-se ao Sindicato da Categoria para fins de estudo, coordenação e defesa de seus interesses, observados o disposto na lei que instituir o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único – Mediante anuência do filiado, o competente órgão de administração de pessoal descontará em folha de pagamento as contribuições fixadas, creditando-as em favor das entidades na data da liberação do pagamento.

Art. 70. É assegurado o direito à licença para o desempenho de mandato classista, em sindicato no âmbito municipal, sem prejuízo em sua remuneração, sendo assegurado seu retorno às funções ao local de origem após o término do mandato.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO VIII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 71. A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 72. Readaptação de docente deverá ser submetida à reavaliação médica antes do início de cada semestre letivo.

Art. 73. O docente readaptado terá jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 74. Os Profissionais da Educação submetidos à readaptação, deverão requere-la ao Poder Executivo, acompanhado do boletim médico.

Art. 75. O docente em readaptação médica não fará jus às vantagens previstas no art. 43, item II e III desta lei.

**TÍTULO IX
DA APOSENTADORIA**

Art. 76. Entende-se por aposentadoria a passagem do servidor da atividade para a inatividade remunerada, mediante o afastamento definitivo do cargo, e dar-se-á em estrita observância a legislação Federal e Municipal.

Art. 77. Completado o tempo de aposentadoria e decorridos 90 (noventa) dias, do protocolo do processo no setor competente, o Profissional da Educação aguardará a publicação do ato afastado de suas funções.

**TÍTULO X
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 78. O pessoal do grupo do magistério constitui clientela destinada ao sistema classificatório instituído por este plano e será enquadrado por transposição em estrita observância ao princípio de isonomia podendo, posteriormente, ser procedida sua reclassificação através de processo avaliativo, a ser aprovado, onde serão considerados o tempo de serviço na função e o nível de habilitação, a experiência e o aperfeiçoamento profissional.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 79. O ingresso no novo sistema classificatório dar-se-á nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos ressalvados os casos em que a situação funcional do servidor condicione sua classificação em situação superior.

Art. 80. Constituirão clientela originária a um novo sistema de cargos e salários, os servidores que estejam ocupando cargos de natureza, conteúdo e atividades típicas dos cargos previstos neste plano, e serão enquadrados por transposição.

**TÍTULO XI
DA DIREÇÃO DE ESCOLAS**

Art. 81. Os cargos de Diretor de unidades escolares municipais serão preenchidos através de designação específica pelo Prefeito Municipal, em cargos de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 82. Será exigido como habilitação para o exercício das funções de Diretor de estabelecimento de ensino fundamental, a licenciatura plena em nível superior.

Parágrafo único – Constitui pré-requisito para o exercício da função de Diretor, a experiência docente mínima de 02 (dois) anos, conforme legislação vigente.

Art. 83. O membro dos Profissionais da Educação designado para as funções de Diretor cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. Cessado o exercício da designação, o membro do magistério retornará automaticamente ao seu cargo e função de origem, salvo os casos de recondução à função.

§2º. É facultado ao servidor designado para o exercício do cargo de Diretor optar pela remuneração de seu cargo de origem.

**TÍTULO XII
DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**

Art. 84. Entende-se por classificação de cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração de Recursos Humanos do grupo dos profissionais da educação Municipal.

Art. 85. A classificação de cargos tem finalidade de:

I. promover a organização do grupo dos profissionais da educação;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. A Secretaria Municipal de Educação deverá contemplar investimentos na habilitação de professores leigos.

Art. 93. Fica assegurado ao professor com licenciatura curta o vencimento referente a tabela Anexo IV desta lei.

Parágrafo único – O professor com licenciatura curta não terá direito a evolução funcional prevista nesta lei.

Art. 94. Fica assegurada ao atual ocupante do cargo de Especialista de Educação (Profissional de Suporte Pedagógico), a opção pela função de docente, desde que possua a correspondente habilitação.

Art. 95. No caso de alteração curricular, que implique suspensão de determinada disciplina ou redução do número de horas-aula, área de estudo ou atividade, o ocupante de cargo de professor deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade para a qual estiver habilitada.

Art. 96. A implementação dos dispositivos desta Lei, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo do Poder Executivo fixar as normas e procedimentos necessários a sua aplicação.

Art. 97. O grupo dos profissionais da educação, para efeitos do Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Amambai, fica denominado “GRUPO OCUPACIONAL 6 – MAGISTÉRIO – SIMBOLO MAG”.

Art. 98. Aplicam-se aos integrantes do grupo dos profissionais da educação, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Amambai, e as normas relativas ao sistema de Recursos Humanos.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, o remanejamento de dotações específicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 99. A presente lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 100. Os valores constantes dos anexos I, II, III e IV desta Lei, estão expressos com a incorporação definitiva do abono concedido no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- II. estabelecer a prática salarial do grupo dos profissionais da educação;
- III. embasar a institucionalização de um sistema de capacitação do grupo dos profissionais da educação.

Art. 86. Os cargos e qualificações, classes níveis e vencimentos das categorias funcionais de professor, Profissional de Suporte Pedagógico constituem o Anexo desta Lei.

**TÍTULO XIII
DOS PROFESSORES INDÍGENA**

Art. 87. A formação dos professores das escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.

Art. 88. A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores Indígenas oriundos da respectiva etnia.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 89. As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão à conta das verbas próprias destinadas à Educação no orçamento municipal, suplementadas se necessário e no que couber, de outras oriundas de celebração de convênios.

Art. 90. É dever do servidor do grupo dos profissionais da educação comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas quando convocado ou não.

Art. 91. Os professores leigos, terão o prazo até o final do ano 2001 (dois mil e um) para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, conforme legislação vigente.

Art. 92. Fica assegurado ao professor leigo, o vencimento referente a tabela do anexo III desta lei e a validade da mesma observará a legislação vigente.

§1º. É professor leigo aquele com formação não específica do magistério, técnicos em 2º grau profissionalizantes e não profissionalizante, 1º grau completo ou incompleto.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 101. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2001.

Art. 102. Revogam-se as disposições em contrário e em especial a legislação municipal anterior, que trata da matéria regulada pelo presente diploma legal.

Gabinete do Prefeito, 17 de outubro de 2000.



DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA
Publicada em 17.10.00



SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

CATEGORIA – PROFESSOR 20 HORAS SEMANAIS

MATRIZ DE VENCIMENTO – ÍNDICE: BASE 100

Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis							
I	100	110	120	125	130	135	140
II	150	160	170	175	180	185	190
III	160	170	180	185	190	195	200

Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis							
I	256,96	282,65	308,35	321,20	334,05	346,89	359,74
II	385,44	411,13	436,83	449,68	462,52	475,37	488,22
III	411,13	436,83	462,52	475,37	488,22	501,72	513,92

NÍVEIS DE HABILITAÇÕES:

- Nível I _ habilitação específica de nível médio
Nível II _ habilitação específica de graduação plena
Nível III _ habilitação específica de pós-graduação



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

**CATEGORIA – PROFISSIONAL DE SUPORTE PEDAGÓGICO – 36 H/A
SEMANAIS**

MATRIZ DE VENCIMENTO - ÍNDICE : BASE 100

Classe:	A	B	C	D	E	F	G
Níveis							
I	100	110	120	130	140	150	160
II	115	125	135	145	155	165	175

Classe:	A	B	C	D	E	F	G
Níveis:							
I	650,10	715,11	780,12	845,13	910,14	955,15	1.040,16
II	747,61	812,62	877,63	942,64	1.007,65	1.072,66	1.137,67

NÍVEIS DE HABILITAÇÕES :

Nível I - habilitação específica de graduação plena
Nível II - habilitação específica de pós – graduação



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO III

CATEGORIA – PROFESSOR LEIGO – 20 HORAS SEMANAIS

Classes		A
Níveis	PL	170,90



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO IV

CATEGORIA – PROFESSOR LICENCIATURA CURTA – 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	A	B
NÍVEL – PLC	334,05	359,75